



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Ref: PIC nº 1.00.000.013039/2011-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, vem perante V. Exa., no uso de suas atribuições e, com base no art. 129, I, da Constituição da República, oferecer **DENÚNCIA** em face de

IVALDO LEAL DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 2005508/SSP/PA CPF 229.051.202-82, nascido em 10/10/1966, residente na Av. Marginal, 38, bairro Parolândia, CEP 68450-000, Mojú/PA.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS:

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CPB, tendo como agente infrator o ora denunciado.

Conforme Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, constante na mídia colacionada à fl. 12 dos autos (CD-ROM), no período de 14/03/2011 a 24/03/2011 foi realizada operação de fiscalização na empresa LEAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, cujo sócio-administrador à época dos fatos era o denunciado (v. fl. 25), localizada na Rodovia PA 151, KM 17-Vicinal da Fazenda Silvo Florestal KM-02, no Município de Moju/PA, pelo Grupo de Fiscalização e Combate ao Trabalho Escravo da SRTE/PA, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Militar do Pará.

Nesta ocasião, a equipe de fiscalização constatou que 7 (sete) empregados laboravam na atividade de produção de carvão vegetal, comandada pelo denunciado, sendo 4 (quatro) destes na atividade de enchimento, esvaziamento e carbonizado, 2 (dois) eram operadores de máquinas e 1 (um) trabalhava como ajudante no caminhão, nenhum deles com o registro do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Ao perquirir as condições em que os trabalhadores se encontravam, a equipe verificou uma série de irregularidades, que revelaram a condição degradante de trabalho e de habitação de que os trabalhadores da empresa dispunham, afrontando a sua dignidade como seres humanos.

Dentre as condições atestadas, elenca-se: o não fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador, a fim de reduzir os riscos inerentes à atividade de carvoaria; a péssima estrutura destinada à habitação dos empregados, construída sem revestimento adequado, sujeita à alagamentos e introdução de fumaça advinda dos fornos, sem a necessária higienização; inexistência de equipamentos de primeiros-socorros; inexistência de instalações sanitárias para realização das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, os quais utilizavam o mato para tanto, sem o devido resguardo de privacidade; não disponibilização de refeitórios e locais para o preparo de alimentação, tendo os empregados que improvisar fornos e assentos ao chão; “armários” improvisados para guardar os pertences dos empregados, que se utilizavam de cordas para pendurar seus bens; não fornecimento de água potável e fresca aos empregados, obrigando-os a utilizar a água que apanhavam do igarapé que se encontrava próximo ao alojamento, sem qualquer comprovação de potabilidade.

Em razão dos riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores que o

alojamento provocava, lavrou-se o Termo de Interdição nº 30330052/2011.

II - DO DIREITO:

Da Redução a condição análoga à de escravo

Restou plenamente demonstrado, conforme se depreende do procedimento anexo, que as condições em que viviam os trabalhadores contratados pelo denunciado revelam a redução à condição análoga à de escravo, tendo em vista a situação de trabalho degradante e indigno em que se encontravam, senão vejamos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifou-se)

Como se vê, um dos meios de execução do crime tipificado no art. 149 do CPB é justamente a sujeição de outrem a condições degradantes de trabalho. Trata-se de submeter o trabalhador a condições de trabalho incompatíveis com o seu *status* de ser humano, de forma a atingir não aquilo para qual o trabalho saudável se destina, o que seja, a dignificação do homem, mas, ao contrário, de forma a rebaixar o trabalhador a níveis tais que o transmudam à qualidade de coisas, de meras partes do processo produtivo. É uma afronta direta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que assegura o direito de todos a um complexo de direitos e deveres capazes de conduzir à condições mínimas de uma existência saudável.

Ressalte-se que, mormente após a mudança trazida pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal não exige que o sujeito ativo anule totalmente a liberdade de locomoção da vítima (escravidão histórica), pois a escravidão contemporânea (regime de semi-escravidão) caracteriza-se quando o trabalhador é

tratado como coisa, e não como ser humano. Vale lembrar o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal: “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”.

Pelas provas constantes dos autos, fácil vislumbrar a condição precária de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores da empresa LEAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

Com efeito, o alojamento em que os empregados residiam demonstra claramente os riscos e as intempéries a que eles se viam sujeitos dia-a-dia, pela umidade do local e por seu revestimento, que permitia a entrada de animais peçonhentos, fumaça proveniente dos fornos capaz de provocar problemas respiratórios, sendo ambiente propício, ainda, para a incubação de agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas.

Não dispunham, ainda, de local para realização de suas necessidades fisiológicas, o que, além de afrontar a sua intimidade, poderia ocasionar a contaminação dos mananciais que utilizavam para retirar a água destinada à sua alimentação. Esta, convém ressaltar, era realizada de modo improvisado, sem mesas, cadeiras, fornos, tendo os trabalhadores que se alimentar como verdadeiros homens das cavernas, o que é inadmissível nos dias de hoje.

Inobstante a péssima habitação utilizada pelos empregados, as condições para a realização da atividade de carvoaria apresentava enormes riscos, seja em razão da não disponibilização dos necessários equipamentos de proteção individual, a fim de proteger os trabalhadores contra a inalação de gases tóxicos e de objetos cortantes, seja por não haver os materiais para primeiros-socorros, tão necessários para o amparo dos trabalhadores, tendo em vista a considerável distância entre o local das atividades da empresa e a sede do município de Mojú/PA.

Cumpre assinalar que, ausentes os meios adequados que proporcionem o mínimo de segurança, conforto, alimentação adequada e higiene pessoal a esses trabalhadores, somados à ausência de saneamento básico, conforme evidenciado no procedimento acostado, resta claro que houve, em demasia, a exposição desses seres humanos a todo e qualquer tipo de contaminação, riscos e intempéries.

Mais do que atingir a dignidade do indivíduo, o delito em questão decorre da negativa ao homem dos direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, coisificando-o ao encará-lo como mais um bem necessário à produção.

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida a presente denúncia e instaurada ação penal em desfavor de **IVALDO LEAL DA SILVA** como incurso no artigo 149, *caput*, do Código Penal Brasileiro, citando-o para interrogatório e notificando-o para os demais atos do processo, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final sentença condenatória.

Belém(PA), 14 de fevereiro de 2013.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

Rol de testemunhas:

- **Ana Gracy Canto Salgado Santos:** auditora fiscal do trabalho, devendo a testemunha ser requisitada à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego;
- **Marizete do Carmo Silva:** auditora fiscal do trabalho, CIF 029831, devendo a testemunha ser requisitada à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego;
- **Nelson Audy de Andrade:** auditor fiscal do trabalho, devendo a testemunha ser requisitada à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego.